



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.721442/2013-16  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1301-003.424 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**LANÇAMENTO. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS. VALIDADE.**

É válido o lançamento que descreve com clareza e precisão os fatos imputados ao contribuinte, ainda que haja erro de enquadramento legal no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ofício, para afastar a nulidade declarada pela decisão recorrida, devolvendo os autos à DRJ para prosseguir o julgamento da impugnação.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão nº 12-93.553, da 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro, que anulou o lançamento e exonerou o crédito tributário no montante de R\$ 9.572.377,20 que era exigido de **INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos. Entendeu o órgão julgador existir conflito entre o auto de infração, o Termo de Constatação Fiscal (fls. 149 a 154), e os respectivos fundamentos legais.

O valor de R\$ 36.000.000,00, objeto do lançamento, é considerado no auto de infração como depósito bancário sem origem identificada. O Termo de Constatação Fiscal, entretanto, testifica, baseado em prova documental, a origem do referido valor, conflitando, assim, com o fundamento legal da exação, que alude à depósito bancário sem identificação de origem.

A atuada impugnou o lançamento, alegando nulidade, uma vez que o auto de infração baseou-se em sentença reformada. A verba recebida não tinha natureza jurídica de lucros cessantes, mas, sim, de indenização destinada a recompor patrimônio.

Os valores recebidos, não gerando acréscimo patrimonial, não constituem fato gerador do IRPJ, nem da CSLL.

Aduziu que, no processo judicial, sobreveio sentença que homologou transação redigida pelas partes, na qual se reconhece que a verba é de caráter indenizatório, paga com a finalidade de recompor o patrimônio da recorrente. O Juízo, após análise das cláusulas da transação, homologou integralmente o acordo firmado entre as partes, sem ressaltavas, inclusive quanto à natureza indenizatória da verba.

Com essas alegações, a contribuinte pugnou pela anulação do lançamento.

A DRJ deu integral provimento à impugnação no Acórdão nº 12-93.553, que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2008*

**LANÇAMENTO. PRESSUPOSTOS. COINCIDÊNCIA.**

*A presunção de certeza e liquidez de um crédito tributário se pauta nos inafastáveis e coincidentes pressupostos da legalidade estrita e objetiva e da verdade material, lastros de sua exigibilidade.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

**Incopec Indústria Mecânica**, embora intimada da decisão, não ofereceu contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O Acórdão nº 12-93.553 exonerou integralmente o crédito tributário no valor de R\$ 9.572.377,20, que supera o limite fixado na Portaria MF nº 63/2017, que é de R\$ 2.500.000,00. Portanto, o reexame pelo CARF se faz obrigatório.

A DRJ considerou inválido o lançamento, afirmando que

*O eventual questionamento de crédito/depósitos bancários de origens documentalmente identificadas como omissão de receita fundamentada no art. 42 da Lei nº 9430/96, inviabiliza as autuações ante sua contraditória fundamentação legal e verdade material. (fl. 475)*

É indiscutível que existe erro no auto de infração, que menciona a existência de depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 131). O auto infração está em desacordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 149 a 154), em que a autoridade lançadora declara que a causa do lançamento foi o contribuinte não ter apresentado "*nenhuma outra justificativa para não ter levado à tributação o valor de R\$ 36.000.000,00 recebido a título de lucros cessantes*" (fl. 154).

Há, portanto, um nítido descompasso entre o auto de infração e o Termo de Constatação Fiscal. A questão é verificar se esse equívoco compromete o lançamento, tornando-o irremediavelmente nulo.

Esta Turma já decidiu inúmeras vezes que eventuais erros ou omissões no enquadramento legal da infração não invalidam o lançamento, se a descrição do fato for clara e precisa, permitindo ao autuado saber o que lhe é imputado, de modo a garantir o direito de defesa.

No presente processo, o lançamento não tem qualquer relação com depósito bancário de origem não comprovada. A infração consistiu em tratar como isenta uma verba que, no entender da autoridade fiscal, era tributável. Quanto a esse fato, a despeito do equívoco acima apontado, a autuada não teve a mínima dúvida, como revela o teor da impugnação.

Na impugnação não há uma única referência a depósito bancário de origem não comprovada, revelando que a impugnante sabia que a causa do lançamento era o fato descrito no termo de constatação, ou seja, a falta de inclusão do valor de R\$ 36.000.000,00 na base de cálculo do IRPJ e dos demais tributos.

Conclui-se, pois, que o erro cometido no auto de infração não trouxe prejuízo ao contraditório, nem ao direito de defesa da autuada, não invalidando, portanto, o lançamento.

É importante ressaltar que o ato administrativo de lançamento, previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, muitas vezes se limita ao auto de infração. Mas nem sempre é assim. Há casos em que o ato administrativo de lançamento se exterioriza no auto de infração e no termo ou relatório anexo a ele. Vale dizer, o lançamento é conjunto formado

pelas duas peças: uma trazendo a síntese do fato, a outra o detalhamento e a descrição minuciosa.

Essa é a razão pela qual as eventuais imprecisões do auto de infração, sobretudo de enquadramento legal, podem ser relevadas, quando o termo que lhe é anexo, mercê da descrição correta dos fatos, permitir ao contribuinte saber o que lhe é imputado.

No caso dos autos, a leitura da impugnação revela de forma absolutamente clara que o contribuinte, em nenhum momento, teve dúvida acerca das razões do lançamento. Note-se que não foi arguida pela impugnante qualquer nulidade em razão erro contido no auto de infração. A nulidade foi suscitada de ofício pela DRJ, que viu um prejuízo ao direito de defesa, que o autuado não alegou.

Tratou a questão com propriedade o Julgador Ronaldo Souza Dias, de cujo voto reproduzo o seguinte trecho:

*Admite-se, então, haver certa contusão na autuação, mas que não se caracteriza como contradição invencível ou confusão de tal monta que impossibilite ou cerceie a defesa do autuado. Por considerações desta ordem, o equívoco cometido no título da infração que consta no AI de nenhum modo o eiva de nulidade.*

*Primeiro, o Termo de Constatação Fiscal deixa muito claro tratar a autuação fiscal de receitas que, embora declaradas, não foram devidamente incluídas na base de cálculo do Imposto, pois a questão da origem do depósito judicial logo fora esclarecida ...*

(...)

*Desta forma, o TCF, parte integrante do AI, deixa muito transparente que a exigência fiscal efetivamente trata da exclusão indevida da base de cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL), pois embora tenha havido dúvida em relação à origem do montante depositado, logo esta se dissipou no curso da ação fiscal, pois restou comprovado que decorria (o depósito judicial) do acordo firmado e homologado na Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

*Segundo, o Termo de Constatação Fiscal combina com o Auto de Infração - de fato, o integra - para formar um todo, que definirá a exigência formulada na autuação, no que diz respeito à infração, à multa, aos juros e ao principal, de tal modo que dúvidas no que se refere à qualquer item da exigência fiscal deve ser resolvida recorrendo-se à interpretação sistemática do conjunto (AI + TCF), a fim de resultar uma peça coerente e que tenha efetiva utilidade para o que se destina.*

*Caso se trate de dúvida invencível ou que, de qualquer modo, prejudique a defesa, aí sim, não restará outro desfecho, senão a nulidade do auto de infração. Todavia, nem uma coisa nem outra ocorrerá. Pois, conforme já comprovado, a exigência fiscal incidiu sobre valor com origem definida, que a contribuinte entendia como não tributável, mas que a Fiscalização de modo contrário incluiu na base de cálculo do IRPJ (e CSLL). Não há dúvida de que o contencioso gravita em torno da tributação, ou não, do pagamento decorrente do acordo judicial.*

*Terceiro, a contribuinte produz peça impugnatória entendendo claramente que o contencioso se relaciona à natureza da verba recebida, para o fim de ser enquadrada, ou não, como tributável ...*

(...)

*Assim, embora reconheça haver alguma confusão na descrição dos fatos presente na autuação, a análise sistemática desta resulta em substancial clareza do núcleo da exigência fiscal, tanto na sua parte factual quanto legal. A maior prova disso é a própria impugnação, onde o contribuinte focaliza seus argumentos contra a tributação da verba recebida.*

(...)

*Nem se verifica, conforme argumentado, cerceamento do direito de defesa, nem muito menos incompetência da autoridade autuante. A dita confusão não carece ser sanada vez que o próprio TCF dissipou a dúvida suscitada.*

*De modo algum o argumento da "confusão" ou "contradição" pode servir de arrimo para a procedência da Impugnação, que incide propriamente sobre o mérito do contencioso, isto é, se a verba recebida por meio do depósito judicial, relativa à demanda processual encerrada mediante acordo homologado na Justiça do Estado deve compor ou não a base de cálculo do IRPJ. (fls. 478 a 480)*

Por todas essas razões, há de ser afastada a nulidade declarada de ofício pela DRJ, para que aquele órgão prossiga no julgamento.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de ofício, para dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade e devolvendo os autos à DRJ - RJO para prosseguir o julgamento da impugnação.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior